

Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, Endereço: Avenida Fontes Pereira de Melo, 21 — 7.º Andar, Lisboa, 1050-116 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 29-09-2011, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

18-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

304928773

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 11042/2011

Processo 5614/10.8TCLRS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Fernando Manuel Costa de Almeida e outra Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outros

Publicidade sentença e citação de credores outros interessados n/autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 4.º Juízo Cível de Loures, no dia 07-02-2011 pelas 11.25 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Fernando Manuel Costa de Almeida, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) em 12-02-1962, freguesia de Anjos [Lisboa], NIF — 114667497, com domicílio na Rua Carlos Oliveira, Vivenda Sol Poente, 1685-644 Auto do Famões,

Ana Paula Malheiro Lourenço Almeida, estado civil:(regime: Comunhão geral de bens), nascida em 14-01-1963, NIF — 159388627, BI — 6218200, Endereço: Rua Carlos Oliveira, Vivenda Sol Poente, 1685-644 — Auto do Famões, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, NIF 210771798, com domicílio na Av. do Vidreiro, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Ref. 11830179

11 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Dalila Pinto Vilela*. — O Oficial de Justiça, *M. C. Casquilho*.

304343555

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 11043/2011

Processo: 4767/11.2TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6256290

Insolvente: Manuel Alfredo Moreira Costa e Maria Helena Dias Moreira da Costa.

Credores: Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S e outros.

No Tribunal Judicial da Maia, 1.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 15-07-2011, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Manuel Alfredo Moreira Costa, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado, nascido em

25-11-1959, freguesia de Vermoim [Maia], nacional de Portugal, NIF — 160886643, BI — 3987806, Endereço: Rua da Igreja, n.º 195, Vila Nova da Telha, 4475-772 Maia e Maria Helena Dias Moreira Costa, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), concelho de Maia, freguesia de Gemunde [Maia], NIF — 179302566, Cartão Cida-